



**AO JUÍZO DA __ VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO
SUL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

NELSON LUIS PINTO ROVEDA, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob nº 002.509.150-65, residente e domiciliado na AV Progresso nº 790, Centro, no município de Muitos Capões-RS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos seus advogados que abaixo subscrevem, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, propor o presente pedido de:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DO FORO COMPETENTE

O artigo 3º da Lei 11.101/2025, dispõe acerca da competência para a tramitação do pedido de recuperação judicial, qual seja:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Nesse sentido, as atividades de produção rural do requerente ocorrem na cidade de Muitos Capões/RS. Entretanto, por força normativa da Resolução de nº 1456/2023 do COMAG, bem como da Resolução nº 13/2022 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a competência migra para a Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, a qual é competente para processar o presente trâmite.

II – A ADMISSIBILIDADE DA MEDIDA CAUTELAR ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É evidente a necessidade do deferimento das medidas de natureza urgente, as quais se mostram indispensáveis para a conclusão do processo, tendo em vista que diversos credores, por desconhecerem o instituto da Recuperação Judicial, acabam tomando medidas





descabidas a fim de satisfazerem os seus créditos e, assim, quedam prejudicando e retardando o procedimento e a possibilidade do êxito da reestruturação do recuperando.

Assim, infere-se que com a determinação da suspensão das ações de execução em face dos devedores, sejam deferidas medidas em caráter cautelar antecipatório com o intuito de controlar a atuação dos credores e auxiliar o requerente na quitação dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Nesse contexto, é imprescindível o deferimento das medidas de caráter urgente, tendo como base o poder geral de cautela, medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades do Produtor Rural, pelo prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias, conforme dispõe o art. 49, § 3º e art. 6, §4º da LRF, analisemos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** (grifos nossos)

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma





única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (GRIFOS NOSSOS)

Ademais, a concessão da tutela de urgência em caráter antecedente, consoante o disposto no Art. 303 e seguintes, do Código de Processo Civil, exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade dos efeitos da decisão de tutela. Nesse sentido, o referido instituto versa:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, o **fumus boni iuris** é inegável, observando que o autor demonstra por todos os meios que possui diversas dívidas oriundas da atividade rural que exerce.

Já o **periculum in mora** é também inquestionável, e se arrima no fato de que a demora da resolução da lide acarreta o aumento do débito, podendo levar o produtor rural à falência, visto que não terá recursos para permanecer em sua atividade, pois esse possui um valor significativo de débitos.

Como demonstrado inicialmente, haja vista a atividade rural desenvolvida pelo requerente, é evidente que o mesmo faz uso essencialmente da sua propriedade rural para a manutenção da sua atividade econômica.

Diante disso, a fim de sedimentar a urgência no deferimento da medida cautelar, destaca-se a recente ação de busca e apreensão em face do requerente, qual seja:

- **5011744-88.2024.8.21.0038**

Os autos supracitados são referentes à busca e apreensão de maquinário essencial para o recuperando, que está tramitando no **Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vacaria**, qual seja, uma **RETROESCAVADEIRA NEW HOLLAND B110B, CHASSI: HBZN110BPPAH31801, COR: AMARELO**, visto que é de extrema importância para realizar as suas atividades na lavoura. Dessa maneira, a diligência realizada, já acarreta prejuízos diários para o requerente, haja vista que o mesmo está impossibilitado para dar continuidade às atividades que norteiam a sua sobrevivência.





Por conseguinte, restam evidenciados os riscos de perecimento do direito do requerente de preservação da sua atividade econômica, na hipótese de recair constrição de seus bens por força de execuções de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Assim, é inegável que o requerente mantenha inalterada a posse de todos os imóveis de sua propriedade rural, para a realização de seu objeto social, já que não é possível a continuidade de sua atividade sem os respectivos bens e ativos.

Desse modo, essas razões evidenciam o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, demonstrando que sem seus bens essenciais à sua atividade estará fadada à falência.

A determinação para que não haja a constrição dos bens essenciais à atividade do produtor é medida preventiva que deve ser conferida na decisão que defere a recuperação judicial, como evidencia o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. **BEM ESSENCIAL ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "O prazo de suspensão das ações e execuções poderá ser ampliado para garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda" (AgInt no AREsp 1.087.323/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe de 26/03/2020). 2. "Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. **Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial** (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05)" (REsp 1.660.893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe de 14/08/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt





no AREsp 1732379/MS. Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe de 13/04/2021) (grifo nosso).

Além de ser salutar indicar o entendimento, já sedimentado, do Superior Tribunal de Justiça, é essencial destacar o seguinte entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. BEM MÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM À ATIVIDADE EMPRESARIAL. De regra, consoante o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, o crédito de titularidade de credor proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. No caso, entretanto, as pessoas jurídicas que tiveram a recuperação deferida são **produtores rurais e o equipamento alienado fiduciariamente em garantia se trata de um maquinário agrícola. Circunstância que, por si, evidencia a essencialidade dos bens para o exercício da atividade empresarial. Logo, a decisão agravada que determinou a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre o maquinário agrícola alienado fiduciariamente não merece alteração.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50242489520248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 24-04-2024) (grifos nossos) (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 50242489520248217000 OUTRA, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 24/04/2024, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2024)

Neste ínterim, depreende-se da análise do julgado anterior que os bens como maquinários e outros vinculados, diretamente, às atividades agrícolas, são bens essenciais do produtor rural. Logo, é evidente que a realização de arrestos, penhoras e buscas e apreensões são, integralmente, prejudiciais à dinâmica financeira do requerente. Sendo assim, não restando questionamentos acerca dos seus impactos no caso em concreto.





Diante do exposto, caso não seja deferida a medida cautelar antecedente, o requerente estará vulnerável às medidas expropriatórias de credores, em especial dos bens essenciais às suas atividades econômicas, como citados acima, fato este que poderá acentuar a problemática financeira do mesmo, bem como inviabilizar a capacidade de reestruturação dele.

Dessa forma, a doutrina reconhece o cabimento da medida cautelar antecedente para a efetividade da tutela pretendida, como dispõe:

(...) Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. Nesse sentido, o que prevê o **§ 12º do art. 6º** não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de stay period certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade.

Nesse sentido, o perigo de dano e o risco do resultado útil do processo caracteriza-se pela própria necessidade da manutenção das atividades do requerente, pois, em não havendo decisão que determine a suspensão dos eventuais bloqueios judiciais e evite a expropriação dos seus bens patrimoniais, será difícil a utilização do instituto de recuperação judicial, visto que essa medida pretendida é o único meio possível para garantir o amparo do Estado para a reestruturação do endividamento.

Por fim, diante do exposto até o presente momento, depreende-se que é inequívoco o direito do requerente em obter a concessão da tutela, sobretudo porque preencher todos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 11.101/05.

III – DO HISTÓRICO DO REQUERENTE E DAS RAZÕES DA CRISE





O requerente, Nelson Roveda, alvoreceu na atividade rurícola desde muito novo no Município de Muitos Capões/RS, visto que foi nascido e criado no seio de uma família de agricultores. Dessa forma, acompanhou boa parte da transição dos campos nativos em lavouras e monoculturas.

Com o passar do tempo, mais especificamente, em meados do ano de 2012, Nelson deu o primeiro passo para iniciar a sua própria plantação, uma vez que buscava independência financeira, visto que, até então, limitava-se à auxiliar os seus pais nos cuidados com o gado e, conseqüentemente, dependia dos mesmos financeiramente.

Neste sentido, destaca-se que o requerente começou plantando 2 Hectares de soja, o equivalente à 20.000 m^2 (vinte mil metros quadrados), os quais seguem, até o presente momento, sendo sua principal cultura plantada. No longínquo ano de 2014, o requerente deu início ao plantio de 60 Hectares do seu pai, sem qualquer tipo de arrendo como incentivo. Diante disso, com o passar dos anos, a sua área cultivada foram aumentando, uma vez que o requerente, a fim de expandir o alcance da sua atividade econômica, buscou arrendamentos rurais com terceiros, bem como, recorreu ao Programa de Fortalecimento da Agricultura (PRONAF), obtido junto à Caixa Econômica. Dessa maneira, o mesmo realizou todos esses investimentos para que fosse possível ampliar e modernizar a sua atividade rurícola.



Nos consecutivos anos de 2022 e 2023, o requerente perpassou a faixa de 800 hectares de área lavrada, as quais derivaram de arrendamentos anteriormente realizados. Ocorre que, com esse constante crescimento e fortalecimento da sua estrutura econômica,



o requerente foi surpreendido com a descapitalização das “*commodities*” cultivadas em sua plantação, mais especificamente a soja. Face a este cenário e sem qualquer saída diante das altas os preços dos grãos, os insumos foram adquiridos por um alto valor que, posteriormente, seriam pagos com a futura colheita.



<https://www.canalrural.com.br/agricultura/soja/custo-producao-soja-milho-22-23-maior-10-anos/>

Nesta toada, aguardado o ciclo de 90-120 dias de produção da soja, os grãos estavam em plena maturação, já prontos para a colheita, observou-se que as sacas produzidas não cobririam os custos de produção, em detrimento da queda acentuada no valor de venda, sendo que os arrendos foram pagos para que fosse plantado no ano subsequente. Assim, não foi possível a quitação das despesas restantes devido ao declínio nos valores, forçando o requerente a buscar soluções imediatas através de créditos bancários, objetivando o saneamento das dívidas feitas e conseguir realizar as plantações futuras.

Diante desse cenário de aumento para a produção da soja, bem como, a depreciação do seu valor no mercado comercial, iniciou-se um fator climático que desestruturou, efetivamente o agronegócio brasileiro, qual seja, as fortes chuvas que ocorreram no estado do Rio Grande do Sul, no início de maio de 2024. Este cenário catastrófico causou inúmeros prejuízos regionais e, por consequência, em âmbito nacional. A calamidade supracitada, desregulou a dinâmica de grande maioria das atividades rurícolas na Região Sul, haja vista que a época de colheita foi, diretamente, influenciada pelo temporal.

Dessa forma, o auxílio de aluguéis de máquinas e instrumentos necessários para que a colheita fosse realizada antes do tempo, foram despendidas pelo requerente, onde mesmo com essa tentativa, não foi possível colher o total plantado antes que apodrecesse, devido





ao excesso de chuva, ficando sem colher para além de 300 (trezentos) hectares. Logo, inegável o prejuízo do requerente face à perda de mais 37,5% hectares plantados.



<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/chuvas-no-rs-prejudicam-colheitas-de-soja-arroz-e-feijao-diz-emater/>

Dessa forma, a atividade desenvolvida pelo Requerente não foi exceção à regra, sendo extremamente afetada por todas essas questões socio-climáticas, aumentando suas dívidas, visto que não estava conseguindo honrar com os seus compromissos devido à perda de sua colheita, a qual está ligada à safra 2023/2024, conforme é perceptível no vídeo em anexo (**doc.2**). Desta feita, sem alternativas para que conseguisse quitar seus débitos, o requerente foi forçado a devolver as terras arrendadas e, com a ínfima quantidade de grãos que conseguiu auferir na colheita, realizar alguns pagamentos, já que as fortes chuvas além de dificultar o manejo da safra, causou uma quebra acentuada em sua produtividade.

Dessa forma, o autor contraiu diversos débitos provenientes da crise em qual se encontrava, sendo esses objetos de ações judiciais, como pode ser demonstrado nos processos a seguir:

- 5000752-68.2024.8.21.0038
- 5006343-11.2024.8.21.0038
- 5010211-94.2024.8.21.0038
- 5010716-85.2024.8.21.0038
- 5011744-88.2024.8.21.0038

Assim, o produtor se deparou com diversas dívidas as quais não conseguia adimplir, essas somando a quantia de mais de R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões), não vendo uma





saída para realizar a quitação dos seus débitos a não ser o ingresso com a presente ação de Recuperação Judicial.

Diante de todo o escopo fático narrado acima, o recuperando se deparou com a sua situação financeira em estado crítico, tendo o mesmo cultivado a área de 250 (duzentos e cinquenta) hectares referentes à safra de 2024/2025, visando a sua própria subsistência, bem como, na tentativa de quitar os débitos decorrentes de todo o aparato catastrófico realizado.

III. 1. O IMPACTO DO AGRONEGÓCIO NA ECONOMIA BRASILEIRA

Faz-se necessário destacar que o agronegócio é um dos principais setores que mais contribuem para o crescimento do PIB nacional, chegando a corresponder de 21% (vinte e um por cento) a 27% (vinte e sete por cento) da soma de todas as riquezas do país, sendo de suma importância para o desenvolvimento da economia brasileira.

Dessa forma, a agricultura, tanto extensiva quanto a familiar, fortalecerem a posição do país no ranking de um dos maiores exportadores de produtos agrícolas, podendo passar os Estados Unidos e se tornar líder global de exportações agropecuárias no ciclo 2024/2025.

Desse modo, a preservação da agricultura familiar, a qual fornece alimentos à mesa de grande parte das famílias brasileiras, é a essencial de toda a estrutura socioeconômica basilar nacional. Dito insto, o deferimento da recuperação judicial além de oportunizar ao requerente a sua reestruturação financeira e a reorganização dos seus débitos, concederá à toda a população regional e nacional, a contribuição de mais um agente impulsionador da economia nacional.

Nesta sequência, no ano de 2023, Nelson deparou-se com o estado de necessidade, haja vista todo o escopo de calamidade regional, reconhecido a nível nacional, que a atividade rural se encontrava, observando que as safras dos anos de 2023 e 2024 foram inteiramente atingidas pelos eventos climáticos supracitados. Ademais, o cenário sociopolítico implicou efeitos negativos para a economia e, por consequência, para o custo de produção. Logo, gerando danos estratosféricos para o setor de agricultura.





ECONOMIA

Chuvas no Rio Grande do Sul provocaram danos de R\$ 88,9 bilhões

Levantamento liderado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) aponta que, na agricultura, os prejuízos somaram R\$ 12,72 bi e na pecuária, R\$ 2,68 bi



Fernanda Farias* | Porto Alegre | fernanda.farias@estadao.com
28/11/2024 - 20:20

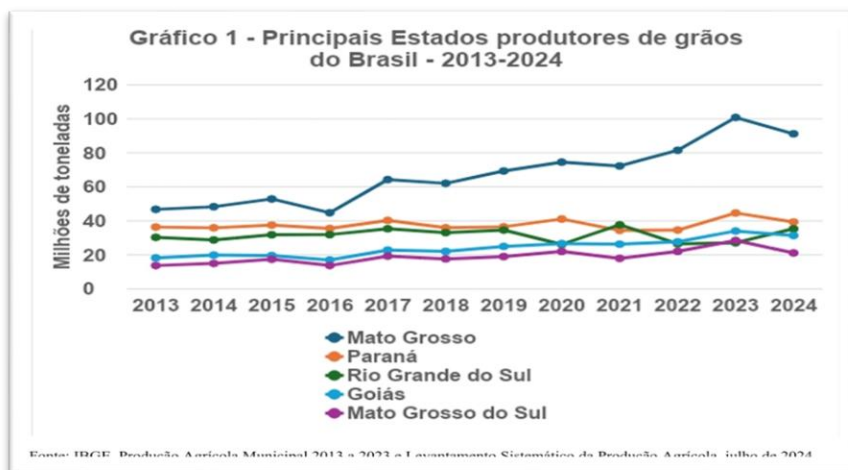


Como fica o financiamento imobiliário na Caixa após...
Sponsored by: Inteligência Financeira

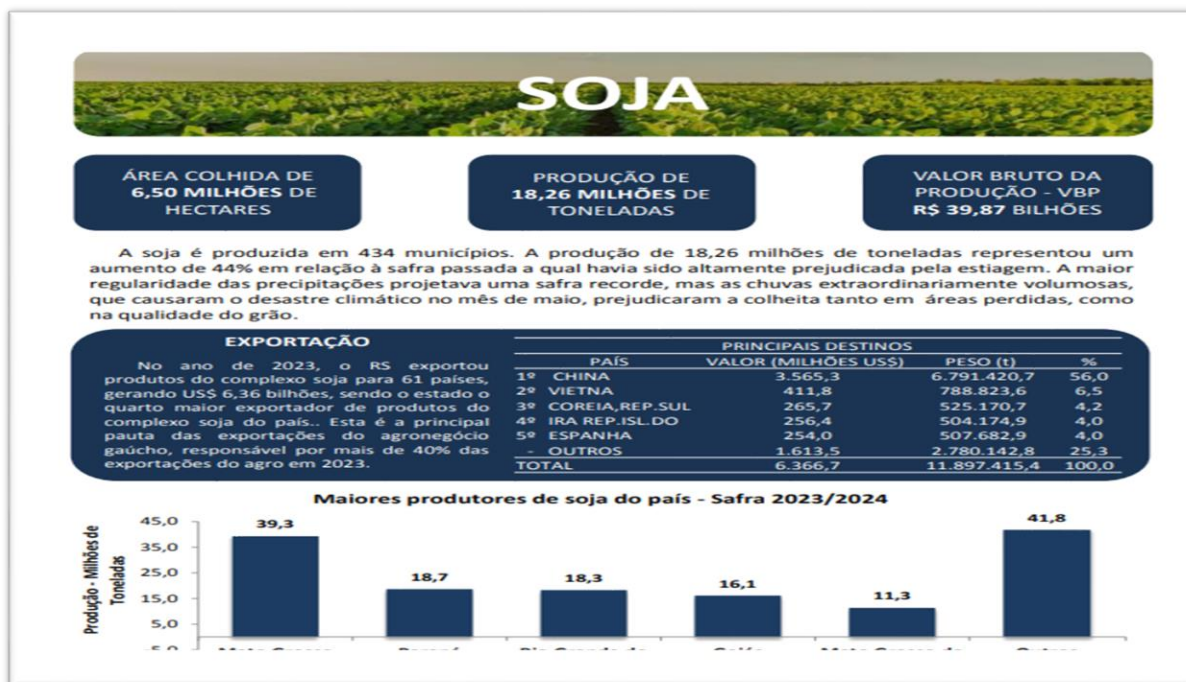
Assim, para o setor agrícola, o qual depende do fluxo contínuo de caixa, qualquer mudança como a explanada acima afeta, diretamente, na base desenvolvedora, qual seja, os produtores rurais. Logo, sendo os mesmos forçados a recorrerem aos mecanismos de renegociações e prorrogações de dívidas na esperança de conseguir adimplir todas as suas obrigações.

Diante dos fatos narrados acima, observa-se que o Rio Grande do Sul é um dos maiores produtores de grãos do país, ficando atrás apenas dos estados do Mato Grosso e Paraná.





Assim, fatores climáticos vêm causando diversos problemas e afetando a produção agrícola gaúcha, o que limitou o potencial produtivo da agricultura, que resultou no acúmulo de dívidas e prejuízos para os produtores, que descapitalizaram e perderam a capacidade de investimentos nas safras de 2020 a 2024.



A soja é um dos principais grãos da lavoura do Rio Grande do Sul e sofreu com os problemas climáticos nas últimas safras. O excesso de chuvas e inundações afetaram significativamente a agropecuária, o que ensejou a dificuldade financeira do recuperando e de diversos produtores rurais no estado do Rio Grande do Sul.





<https://exame.com/agro/chuva-no-rs-pode-afetar-ate-5-milhoes-de-toneladas-de-graos-diz-analista/>



<https://www.canalrural.com.br/agricultura/chuvas-no-rs-causam-perdas-no-campo-e-afetam-logistica/>

Apesar da enchente que ocorreu no ano de 2024 não ter afetado diretamente a produção do requerente, o impacto que gerou na economia do estado contribuiu para a piora financeira dos agricultores em geral, pois elevou significativamente o custo na produção agrícola e fomentou o estado de necessidade em que os agricultores se encontravam há certo tempo.

Tragédia no Rio Grande do Sul afeta produções de arroz e soja; entenda a importância do estado no agro

Cerca de 70% do arroz consumido no país vem do RS. Para falar sobre possíveis impactos das chuvas nas plantações do grão, o podcast "De onde vem o que eu como" conversou com presidente da Federação da Agricultura do estado.

Por g1

09/05/2024 05h30 · Atualizado há 8 meses





No mesmo toar, em fevereiro de 2025, foi declarada situação de anormalidade nas áreas do município de Muitos Capões/RS, mediante decreto municipal nº 1.661, devido à ausência de chuvas no ano de 2024 na região, o que corrobora as alegações do recuperando, tendo sua produção extremamente afetada devido as crises climáticas que afetaram as regiões do Rio Grande do Sul.

DECRETO MUNICIPAL Nº 1.661, DE 25 de fevereiro DE 2025.

"Declara Situação de Anormalidade nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso ESTIAGEM - COBRADE 1.4.1.1.0, conforme Portaria nº 260/2022 – MDR"

LUCIANO DEBONA, Prefeito Municipal de Muitos Capões, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais asseguradas pela Lei Orgânica do Município e pelo inciso VI, do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

CONSIDERANDO:

I – que a ausência de chuvas desde o mês de dezembro de 2024 até a presente data;

Assim, é possível identificar que a agricultura do país possui papel essencial e de extrema relevância para o equilíbrio da balança comercial e o bom desempenho do país, além de possibilitar renda para milhares de famílias. Entretanto, em que pese o eventual cenário otimista que se desenhava para o ano de 2024, esse ano foi de completo desespero para todos os produtores rural e demais famílias que dependem da atividade agrícola.

Nesse sentido, a prioridade do requerente sempre foi cumprir pontualmente os pagamentos de suas dívidas e honrar seus compromissos perante seus credores e fornecedores. O requerente enfrentou diversos sacrifícios para se manter de pé e sempre buscou manter a integridade do seu nome, onde utilizou crédito junto às instituições sem qualquer restrição.

O autor, por razões alheias a sua vontade, viu-se envolvido em dificuldades financeiras, visto que em sua última safra teve um investimento alto e que não deu retorno, estando impossibilitado de cumprir com seus compromissos, conforme demonstrado em documentos anexos.





Assim, vê-se impossibilitado de cumprir com suas obrigações perante os seus credores, motivo pelo qual pleiteia a recuperação judicial, para preservar sua atividade econômica e satisfazer os interesses dos credores.

IV – DO CABIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PRODUTOR RURAL

O instituto da Recuperação Judicial se iniciou com a vigência da Lei 11.101/2005 e trouxe consigo uma perspectiva de superação das crises econômicas perpassadas pela massa empresarial. Diante deste cenário, no ano de 2021, entrou em vigência a nova Lei 14.112/2020, a qual trouxe alterações relevantes em diversos aspectos, inclusive, inaugurando a estruturação da Recuperação Judicial voltada aos produtores rurais.

Dessa forma, conclui-se que a finalidade principal da Recuperação Judicial é realizar a renegociação dos débitos decorrentes da relação devedor-credor, visando a estabilização financeira do empresário em crise.

Nesta toada, conforme conceitua o Ilustre doutrinador Gladston Mamede, a Recuperação Judicial é a intervenção direta do judiciário, com o fim de reabilitar o empresário e manter a sua função social, resguardando o seu papel na economia.

Dessa maneira, tal pressuposto é devido ao produtor rural, visto que esse não necessitará sair do comando dos seus negócios, mas estabelecer um prazo para reorganizar suas dívidas, sob a supervisão da Administração Judicial.

Assim, a partir de 2020 foi implementado na Lei de Recuperação Judicial e Falências, a possibilidade de realização do pedido de recuperação judicial por produtor rural, observado em seu art. 48, §3º:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros





contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Nesse caso, é possível o produtor rural realizar o pedido de recuperação judicial dos créditos que decorrem exclusivamente da atividade rural, como entendimento dos Tribunais Superiores:

RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – JULGAMENTO EM CONJUNTO DE AGRAVOS INTERPOSTOS POR DIVERSOS CREDORES CONTRA A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO E **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL** – REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS - ATIVIDADE AGROPECUÁRIA EXERCIDA HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS – REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DIA ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE – EXCLUSÃO DE DIVIDAS ORIUNDAS ANTES DO REGISTRO – IRRELEVÂNCIA - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.947.011/PR – TEMA 1.145 – EXCLUSÃO DE BENS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EXCETUADOS AQUELES QUE SÃO ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA VERIFICADOS CASO A CASO – ART. 49, §§ 3º E 4º, LEI N. 11.101/2005 (LEI DE FALÊNCIAS – LF)– DECISÕES DO STJ – DECISÃO MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS. No caso, **é plena a possibilidade de o produtor rural poder pleitear a Recuperação Judicial**, conquanto exerça sua atividade de forma empresarial há mais de 2 (dois) anos e esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido, independentemente do tempo de registro, como é a hipótese dos autos, consoante recente julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, pelo c. Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no tema 1.145 (REsp 1.905.573/MT e REsp 1.947.011/PR), nos termos da seguinte tese firmada: "ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro". Igualmente, não são subsistentes as alegações dos agravantes quanto à exclusão de bens gravados com garantia real, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei de Falência, pois, no caso concreto, tratando-se de produtos e





insumos indispensáveis à atividade rural do agravado, todos os referidos bens devem compor a Recuperação Judicial, permanecendo na posse do produtor rural, sem os efeitos da cobrança e inscrição nos cadastros de restrição ao crédito SPC/SERASA e outros, sob pena de se obstar a atividade econômica do agravado, frustrando-se, em sentido contrário, a finalidade da própria recuperação judicial e adimplemento de todos os débitos, especiais e comuns, inteligência que se extrai da parte final do referido dispositivo: "(...) não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" (STJ. AgInt no AREsp n. 1.529.808/RS, DJe de 15/8/2022). Os demais requisitos para a concessão da recuperação judicial encontram-se presentes nos autos, haja vista a demonstração de possibilidade de soerguimento da empresa agrícola rural, mediante a suspensão da cobrança/execução dos débitos e pagamento conforme as condições a serem votadas em Assembleia Geral de Credores (AGC), inclusive, quantos aos débitos referentes a credores fiduciários. Julgamento em conjunto com os seguintes recursos: Agravo n. 1407980-42.2019.8.12.0000, interposto por Banco do Brasil S/A; Agravo n. 1407761-29.2019.8.12.0000, interposto por Banco de Lage Lande Brasil S/A; Agravo n. 1407750-97.2019.8.12.0000, interposto por ADM do Brasil S/A; Agravo n. 1407715-40.2019.8.12.0000, interposto por Banco CNH Industrial Capital S/A; Agravo n. 1409310-74.2019.2019.8.12.0000, interposto por Caixa Econômica Federal - CAIXA; Agravo n. 1409363-55.2019.2019.8.12.0000, interposto por Sinagro Produtos Agropecuários Ltda., e; Agravo n. 1409020-59.2019.2019.8.12.0000, interposto por Banco Bradesco S/A. Recursos conhecidos e desprovidos.

(TJ-MS - AI: 14093107420198120000 Chapadão do Sul, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 27/10/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/11/2022)

Nesse contexto, como mencionado no caso acima, é direito do autor, como produtor rural, pleitear a recuperação judicial para sanar sua crise econômica, apresentando um plano de recuperação especial, como o fornecido para microempresas e empresas de pequeno porte.





Assim, verifica-se que o autor, além de cumprir com o disposto no art. 48 da Lei nº 11.101/2008, apresenta Comprovante de Situação Cadastral do Empresário Rural, o que se atesta conforme documentos em anexo.

V – DO DIREITO

V.1 - DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Ante o exposto, é evidenciado que o requerente necessita do amparo do poder judiciário, que se faz possível por meio da Recuperação Judicial, quando preenchido os requisitos da Lei 11.101/08.

Nesse sentido, baseado no princípio da preservação da empresa, expresso no art. 47 da referida lei, a LRF busca proteger a atividade econômica do produtor rural quando esse atravessa um estado momentâneo de crise.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse mesmo sentido, conforme documentos em anexo, o requerente atesta que exerce suas atividades há mais de dois anos, como preceitua o art. 48 da Lei 11.101/08, além de não ter obtido anteriormente os favores da Recuperação judicial nem ter sido condenado pela prática de crimes falimentares.

Assim, o requerente passa a demonstrar os demais pressupostos para a admissibilidade da Recuperação Judicial, com todos os documentos exigidos, observando o disposto nos incisos II a XI do art. 51 da Lei, quais sejam:

1. As demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios, demonstração de resultados acumulados **(doc. 03)**;
2. A relação nominal completa dos credores **(doc.04)**;





3. Inscrição na Junta Comercial/ Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral **(doc.05)**;
4. A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que estas figuram como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados **(doc.06)**.

Nesse sentido, entende os Tribunais Superiores da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. **PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS.** INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1947011 PR 2021/0204775-4, Data de Julgamento: 22/06/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2022).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA. INSCRIÇÃO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO.** 1. Controvérsia em torno da necessidade de inscrição do produtor rural como empresário rural no registro público de empresas mercantis no biênio anterior ao pedido de recuperação judicial ou se necessária apenas a comprovação do exercício da atividade de produtor rural ao longo desse período. 2. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.811.953/MT, de





Relatoria do Ministro Marco Aurelio Bellizze, destacou que, se os produtores rurais estiverem inscritos na Junta Comercial em momento anterior ao pedido de recuperação judicial e demonstraram terem exercido regular e profissionalmente por mais de 2 (dois) anos a atividade agropecuária, fazem jus ao deferimento do pedido de recuperação judicial, uma vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 48, caput, da Lei n.º 11.101/2005. 3. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1904269 MT 2020/0291315-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 23/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2021)

Trazendo o exposto acima ao caso discutido, é entendimento firmado que o produtor rural não precisa comprovar a inscrição na junta comercial por dois anos, sendo possível a inscrição no momento do pedido de recuperação.

Nesse sentido, o requerente comprova sua atividade há mais de dois anos, como nos casos acima citados, estando habilitado a requerer recuperação judicial e cumprindo todas as exigências para o deferimento do pedido, conforme documentos que estão em anexo, medida que se impões o deferimento do processamento da recuperação judicial do requerente, nos termos do art. 52 da lei 11.101/05.

V. 2 – DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. DO PASSIVO TOTAL

Salienta-se que demonstrar o passivo do requerente é de suma importância para demonstrar a crise econômico-financeira que esse passa, viabilizando a concessão do pedido de Recuperação Judicial.

Assim, em decorrência da crise financeira que o requerente vem passando ao longo do tempo, esse necessitou realizar empréstimos e dívidas para a manutenção da sua atividade rural, onde é verificado que, por não serem contratos de longo prazo, comprometem diretamente o fluxo de caixa e traz o crescente endividamento do requerente, em razão da crise na produção atual que se encontra, inviabilizando o cumprimento das obrigações que ultrapassam mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).





Dessa forma, o passivo sujeito à recuperação judicial são todos os créditos existentes na data do pedido, conforme se extrai do Enunciado 96 do Conselho da Justiça Federal:

“A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.”

Tendo isso como base, o passivo total sujeitados à recuperação judicial somam, até a presente data, o total de R\$ 27.760.452,72 (vinte e sete milhões setecentos e sessenta mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), sendo formado pelos critérios que se enquadram no art. 41, incisos II e III da Lei 11.101/2005, conforme documentos em anexo **(doc. 03)**.

Assim, verifica-se que a situação patrimonial do reclamante se assemelha com a crise relatada, visto que o crédito sujeito a recuperação judicial apresenta crescente evolução, diante do endividamento financeiro que o requerente se encontra, não sendo verificado qualquer progresso quanto ao crescimento do ativo do mesmo.

Desse modo, fica exposto as condições desgastantes que o reclamante vem passando ao longo do tempo devido à crise financeira em que se encontra, devendo assim ser englobado na Recuperação Judicial todos os créditos por ele apresentado, para que tenha as condições de se reestruturar e formular um plano recuperacional que beneficie suas atividades e agrade seus credores.

V. 3 – DA NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE DO DEVEDOR

É necessário salientar que a atividade do devedor é essencial para a economia do país, além de que o mesmo retira seu sustento e o de sua família da atividade agrícola, o que demonstra a importância social e a necessidade da preservação de suas atividades. Assim, em caso de paralisação, essa afetará todos os que dependem desse sustento, visto que não irá obter renda para sua subsistência e o da sua família.

Assim, o devedor necessita da ajuda do poder judiciário para conseguir negociar suas dívidas de uma só vez com seus credores de forma igualitária, comprovando que tem condições, se continuar operando, de cumprir com suas obrigações, desde que cada credor esteja disposto a não medirem esforços para a consecução do objetivo maior que é a





recuperação total do produtor rural, conquistando a manutenção das suas atividades para o benefício de sua família e da coletividade.

Nesse sentido, a lei de recuperação judicial, além de se preocupar com a preservação da empresa, protege os interesses dos credores no seu art. 45, com a aprovação da recuperação judicial, sendo de competência desse juízo.

V. 4 – DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO. “STAY PERIOD”. DA IMPOSSIBILIDADE DE BUSCA E APREENSÃO DOS BENS ESSENCIAIS A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

O deferimento do pedido de recuperação judicial importará na suspensão de todas as ações de execução que foram ajuizadas em face do devedor, conforme art. 52, III da lei 11.101/2005:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Nesse sentido, em caso de constrição dos recursos financeiros e dos bens do produtor rural durante o início do processo de recuperação judicial, haverá o risco de agravar a crise econômica e financeira que esse se encontra, podendo comprometer o soerguimento do requerente e levá-lo a falência.

Além disso, o prosseguimento das execuções poderá interferir drasticamente no plano de recuperação futuro, observando a situação a situação financeira atual do requerente. Assim, é necessário que seja deferido a suspensão das ações de execução observando o *stay period*.

Diante disso, o autor já se encontra como parte em ações de execução judicial, sendo os números dos processos os seguintes:





- 5000752-68.2024.8.21.0038
- 5006343-11.2024.8.21.0038
- 5010211-94.2024.8.21.0038
- 5010716-85.2024.8.21.0038
- 5011744-88.2024.8.21.0038

Assim, resta evidente a necessidade do reclamado na suspensão das execuções, visto que se encontra em situação de risco, podendo ter, a qualquer momento, penhorado seus bens necessários a manutenção do seu labor e da sua subsistência. Outrossim, a aprovação da suspensão das execuções evitará que os credores se insurjam contra o patrimônio do Recuperando e inviabilize a manutenção de suas atividades, mantendo assim o princípio fundamental do processo recuperacional, o da preservação da empresa, conforme disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse viés, não há riscos para os credores que possuem ações em tramitação, visto que em caso de não deferimento da Recuperação Judicial, os credores poderão utilizar medidas judicial e extrajudiciais para satisfazer os seus créditos posteriormente, bem como as ações que sejam declaradas sua suspensão poderão prosseguir normalmente em caso de descumprimento das obrigações contidas no Plano de Recuperação.

Vejamos entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - **PRODUTOR RURAL** - **STAY PERIOD** - SUSPENSÃO DE TODAS AS EXECUÇÕES. Conforme previsão do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, o despacho que manda processar o





pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos, a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Havendo a prorrogação do stay period por determinação do juízo recuperacional, as ações e execuções em face do devedor em recuperação judicial devem permanecer sobrestadas até o transcurso do prazo. Consoante entendimento do Col. STJ, "a suspensão de todas as execuções contra o empresário em recuperação judicial consiste em benefício legal absolutamente indispensável para que este, durante o stay period, possa regularizar e reorganizar suas contas, com vistas à reestruturação e ao soerguimento econômico-financeiro, sem prejuízo da continuidade do desenvolvimento de sua atividade empresarial" (REsp 1.867.694/MT).

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 01277712120238130000, Relator: Des.(a) Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 04/05/2023, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2023)

Portanto, é fundamental que seja deferido o efeito suspensivo de 180 (cento e oitenta) dias, atribuído pelo *stay period*, para suspender as execuções em nome do autor, diante de todos os argumentos acima expostos e com base no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005.

VII – DO PEDIDO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Com o fito de possibilitar o acesso do recuperando a postulação do pedido de recuperação judicial ao Poder Judiciário, levando-se em consideração a atual situação financeira pela qual está a enfrentar, necessária a concessão dos efeitos da assistência judiciária gratuita.

Como esclarecido anteriormente, o requerente encontra-se sem condições financeiras para arcar com despesas, assim, impossibilitado de arcar com os encargos processuais.





Nesse sentido, o instituto da recuperação judicial compete interpretar as dificuldades econômico-financeiras que o requerente passa, no qual já foram excedidos os limites para sustentar a produtividade rural. Assim, conforme o princípio da preservação e função social da empresa, a qual se equipara o produtor rural, requer-se a gratuidade da justiça, visto que o requerente não tem condições para arcar com as custas processuais.

Desse modo, a fim de viabilizar à justiça ao requerente e sendo objeto do processo de Recuperação Judicial reestabelecer a atividade econômica e garantir a manutenção da produção do requerente, sendo comprovada a necessidade, é de ser deferido o pedido de justiça gratuita, haja vista a garantia constitucional ao acesso do Poder Judiciário prevista no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal e o entendimento do Tribunal de Justiça de Sergipe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA
– **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** –
COMPROVAÇÃO DA **HIPOSSUFICIÊNCIA**
FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS CUSTAS
PROCESSUAIS – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 481
DO STJ - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS –
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-SE - Agravo de Instrumento: 0012642-
66.2022.8.25.0000, Relator: Edson Ulisses de Melo,
Data de Julgamento: 10/03/2023, 2ª CÂMARA CÍVEL)
(grifos nossos)

Súmula 481 STJ:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)

Tendo em vista o caso elucidado acima, os documentos anexados aos autos comprovam a hipossuficiência do recuperando, visto que está impossibilitado de cumprir com suas obrigações financeiras, o que está interferindo diretamente no seu sustento e no





da sua família. Assim, é de suma importância que seja deferido o pedido de justiça gratuita para que o recuperando tenha acesso ao poder judiciário, visto que esse possui débito de valor significativo, somando o montante de R\$ 27.760.452,72 (vinte e sete milhões setecentos e sessenta mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), o qual só poderá ser quitado com a intermediação do presente processo.

No mesmo sentido, faz-se necessário o pedido subsidiário do parcelamento das custas judiciais, caso não seja deferido o benefício da justiça gratuita, para que o recuperando consiga arcar com os pagamentos e assim poder reorganizar sua vida financeira.

Vejamos o entendimento disposto abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. **PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS**. POSSIBILIDADE. - A regra processual vigente é pelo adiantamento das despesas processuais. Na impossibilidade, pelo parcelamento das custas e, tão-somente após, pelo pagamento das custas ao final.- Caso em que o elevado valor dado à causa poderá prejudicar as atividades da agravante, motivo pelo qual defere-se o parcelamento das custas judiciais em 15 (quinze) parcelas, com carência de 60 dias a contar da intimação da presente decisão.AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.(TJ-RS - AI: 50581288320218217000 SÃO LOURENÇO DO SUL, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 20/04/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/04/2021)

Assim, é de extrema importância observar que o requerente encontrasse em estado de necessidade, devendo assim ser possibilitado a esse a gratuidade judiciária e, em caso de indeferimento, seja possibilitado o parcelamento das custas processuais.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:





- a. Seja deferido o pedido de recuperação judicial, nomeando administrador judicial, obedecendo o limite de 2%, visto que o produtor rural se equipara à ME e EPP, conforme art. 24, §5º da Lei 11.101/2005;
- b. Seja vedada a retirada de bens essenciais à atividade do requerente, bem como sejam suspensas qualquer ordem de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processo de recuperação judicial o requerente;
- c. Sejam suspensas todas as ações de execução ajuizadas em nome do requerente, como dispões o art. 6, da Lei 11.101/2025, pelo prazo de 180 dias;
- d. A intimação do representante do Ministério Público para que tenha conhecimento da tramitação do presente processo;
- e. A concessão do benefício da justiça gratuita e, subsidiariamente, o parcelamento das custas;
- f. O deferimento do prazo de 60 (sessenta dias) para apresentação do plano de recuperação judicial, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial;

Dar-se à causa, o valor de R\$ 27.760.452,72 (vinte e sete milhões setecentos e sessenta mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos).

Aracaju/SE, 17 de fevereiro de 2025

GUILHERME MINUZZO DE LIMA

ALISSON ALMEIDA DOS SANTOS

OAB/SE 14.522

OAB/SE 6.165

